

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI  
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

22ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº 00099/1985/076/2016 - Classe: 6

DNPM: 931.299/2009

**Processo Administrativo para exame de Renovação de Licença de Operação**

Empreendimento: **Lavra a céu aberto com tratamento a úmido, minerais metálicos, exceto minério de ferro**

Empreendedor: **Kinross Brasil Mineração S.A.**

Município: **Paracatu**

Apresentação: **Supram NOR**

## 1. Introdução

Este PARECER DE VISTA incorpora, na íntegra, os documentos abaixo relacionados - OS QUAIS O FONASC-CBH ENDOSSA E SE TORNA PORTA VOZ junto à Câmara de Atividades Minerárias (CMI/Copam) - recebidos pelo FONASC-CBH após comunicar o pedido de vistas para recebimento de contribuições da sociedade civil:

Parecer intitulado “*Impossível renovar licença de operação da Kinross em Paracatu*”, de 06/03/2018, de LD Dr.med. **D.Sc. Sergio Ulhoa Dani**, Presidente da Fundação Acangau e CSO do Instituto Medawar de Pesquisa Médica e Ambiental.

Ofício sobre a “*Impossibilidade de renovação da LO e LA da Kinross Brasil Mineração S.A. – Ausência parcial de propriedade da área do empreendimento – À empresa estrangeira é vedada a aquisição de terras rurais por usucapião*”, de 07/03/2018, recebido de **Empreendimentos Imobiliários Machadinho Ltda.** e seu advogado **Demas C. Soares**.

Foi elaborado a partir do Parecer Único nº 0107801/2018, de 02/02/2018, disponibilizado em 09/02/2018 quando da convocação da 21ª Reunião Ordinária da CMI/Copam e da consulta ao processo físico e ao SIAM.

## 2. Sobre o Controle Processual, Outorgas, Controle Ambiental e Cumprimento de Condicionantes.

A convocação da 22ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias (CMI/Copam) para o próximo dia 12/03/2017, com o prazo de 07/03/2018 para entrega do Parecer de Vistas – somente 11(onze) dias após o recebimento do DVD com o processo físico - inviabilizou o FONASC-CBH de apreciar este processo de licenciamento em outras questões, como o controle processual, outorgas, controle ambiental e cumprimento de condicionantes.

O adequado cumprimento da competência do FONASC-CBH como membro do Copam (Lei 21972/2016, Decreto 46953/2016, DN/Copam 856/2016, DN/Copam 995/2016 e DN/Copam 177/2012) e o seu direito como representante das organizações da sociedade civil na CMI/Copam não foi garantido e salvaguardado pelo Estado e, assim, o FONASC-CBH manifesta sua indignação por ter sido impedido de cumprir na íntegra seu dever na defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, direito fundamental e também dever expressos pela Constituição Federal no seu artigo 225.

### **3. Sobre o Processo de Licenciamento disponibilizado.**

O processo físico deste licenciamento, disponibilizado em um DVD quando do pedido de vistas realizado em 23/02/2018, consta de documentos numerados de 001 a 1517 seguidos de uma tabela e do Parecer Único nº 0107801/2018 ainda sem numeração.

### **4. Sobre o Parecer “Impossível renovar licença de operação da Kinross em Paracatu”**

O Parecer de **LD Dr.med. D.Sc. Sergio Ulhoa Dani**, Presidente da Fundação Acangau e CSO do Instituto Medawar de Pesquisa Médica e Ambiental, de 06/03/2018, se encontra como Parte 2 deste Parecer de Vista por ser um pdf com a assinatura do autor.

### **5. Ofício de Empreendimentos Imobiliários Machadinho Ltda. e seu advogado Demas C. Soares.**

Paracatu/MG, 07 de março de 2018.

Ao (À) Sr. (a)  
Lúcio Guerra Júnior  
Maria Teresa V. de F. Corujo (Teca)  
Conselheiros da CMI/Copam (Fonasc-CBH)

**Ref.: Impossibilidade de renovação da LO e LA da Kinross Brasil Mineração S.A. – Ausência parcial de propriedade da área do empreendimento – À empresa estrangeira é vedada a aquisição de terras rurais por usucapião**

#### **I – PRELIMINAR - DA NULIDADE ABSOLUTA – AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DE TERRAS RURAIS MEDIANTE USUCAPIÃO PELA MINERADORA**

O Parecer Único 0107801/2018 (SIAM) não fez nenhuma menção à impugnação ofertada pelo confrontante Empreendimentos Imobiliários Machadinho Ltda, tampouco há decisão do SUPRAMNOR quanto à impossibilidade de usucapião por empresa estrangeira ou a esta equiparada, como é o caso da **KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S.A.**, em afronta ao Art. 8º, inciso IV, da Lei nº 14184, DE 31/01/2002, eivando de nulidade o presente feito.

Para subsidiar ao SUPRAMNOR a avaliação da suscitada preliminar foi carreado para estes autos o inteiro teor da ação de usucapião, em trâmite junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Paracatu/MG, Processo nº **0093063-34.2016.8.13.0470**, com parecer da AGU informando que possui parecer vinculativo no órgão pela impossibilidade jurídica de empresa estrangeira adquirir propriedade rural por usucapião, para tanto este feito não pode continuar sua marcha sem enfrentar questão de ordem pública, razão pela qual este feito não está maduro para julgamento.

#### **II – DOCUMENTOS EXIGIDOS NO FORMULÁRIO ORIENTAÇÃO BÁSICA – FOB PARA COMPROVAR A PROPRIEDADE DA ÁREA DO EMPREENDIMENTO**

O Formulário Orientação Básica Integrado sobre o Licenciamento Ambiental – FOB nº **0343472/2016** apresentado à **KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S.A.** (ff. 6 e 8) elenca os documentos necessários e obrigatórios exigidos para renovação da **LICENÇA DE OPERAÇÃO DA BARRAGEM DO EUSTÁQUIO** e da **LICENÇA AMBIENTAL**.

Quanto à comprovação da propriedade das terras exploradas pela mineradora admite-se a apresentação dos seguintes documentos, a saber: a) *Certidão de registro de imóvel de inteiro teor atualizada, com validade de 1 (um) ano; OU b) certidão judicial que comprove a posse mansa e pacífica; OU c) Declaração com anuência de todos os confrontantes, emitidos por autoridade competente,*

A ausência de propriedade parcial da área do empreendimento constitui obstáculo à renovação da licença de operação e da licença ambiental, porquanto viola direito de propriedade privada de terceiros, bem como permite o uso do subsolo e exploração das riquezas minerais, sem a correspondente contrapartida em favor do Estado.

### **III – CASO PARADIGMA - ANULAÇÃO DE OUTORGA POR AUSÊNCIA PARCIAL DE PROPRIEDADE**

A Portaria nº 01008 de 27/03/2017 anulou a Portaria nº 03464/2010, de 28/12/2010 para cassar o DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS do afluente do Córrego do Eustáquio, por que a KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S.A. não comprovou a propriedade da área em incidia a outorga.

### **IV – PLEITO DE ANULAÇÃO DO LO E LA DA BARRAGEM DO EUSTÁQUIO**

No dia 27.06.2017, pleiteou-se a ANULAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA BARRAGEM DO EUSTÁQUIO, pois a **KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S.A. não é proprietária** de ao menos **80,6825** hectares na área destinada para construção da Barragem do Eustáquio.

Instada a se manifestar sobre o pleito de ANULAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA BARRAGEM DO EUSTÁQUIO, por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 2892/2017, datado de 05/07/2017, a mineradora ofertou resposta, via Ofício – DMA/143/2017, datado de 14/07/2017, sustentando, em síntese, que possui a “**documentação que comprove a posse ou propriedade de toda a área que sofreu intervenção ambiental para instalação da Barragem do Eustáquio e suas infraestruturas.**”

Ressaltou, ainda, que o Licenciamento da Barragem do Eustáquio para obtenção da LO (condicionante 17 do Processo nº 099/1985/060/2011) exigiu a apresentação de documentos que comprovem a posse ou propriedade das áreas sob interferência da referida barragem antes das intervenções, ao que a SUPRAMNOR deu como atendida esta questão.

Por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 3448/2017, datado de 14/08/2017, o Sr. Ricardo Rodrigues de Carvalho, Superintendente Regional, acatou as informações oferecidas pela mineradora de que esta detém a propriedade e posse de todas as áreas para formação da Barragem do Eustáquio, o que não soa razoável e viola os princípios ínsitos à Administração Pública, mormente o da legalidade.

Aliás, tal conclusão foge à lógica jurídica, pois se a mineradora não foi capaz de comprovar a posse/propriedade da área onde detinha um ponto de captação de água num dos afluentes do Eustáquio, e que culminou na edição da **Portaria nº 01008 de 27/03/2017** anulando a **Portaria nº 03464/2010, de 28/12/2010**, porque tal mácula não é suficiente para contaminar o licenciamento ambiental, uma vez que se trata da mesma área utilizada pela Barragem do Eustáquio?

A diferença, mas não a solução, é que, agora, a referida área instrui uma **AÇÃO DE USUCAPIÃO** manejada pela **KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S.A.** em trâmite junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Paracatu/MG, Processo nº **0093063-34.2016.8.13.0470**, para convolar supostos direitos de posse em propriedade, no que

imprimiria a legalidade necessária para renovar a licença de operação e ambiental da Barragem do Eustáquio e as demais autorizações necessárias para garantir a exploração de suas atividades.

## V – DA IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DE TERRAS MEDIANTE USUCAPIÃO

A USUCAPIÃO pleiteada pela KINROSS BRASIL MINERAÇÃO refere-se a uma área de **80,6825 (oitenta hectares sessenta e oito ares e vinte e cinco centiares)** e perímetro com 4.516,84 m, denominada “Área 117”, localizada na zona rural do município de Paracatu/MG representada por **CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS USUCAPIENDOS** firmado com **MARIA GERALDA DA SILVA VIEIRA, PAULO ROBERTO VIEIRA, GUILHERME SILVA VIEIRA, ROSSANI VIEIRA SILVA E CRISTINI VIEIRA SILVA**.

Contudo, à KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A é vedada a aquisição de propriedade rural por usucapião, pois o seu capital social é composto, em sua maioria, por empresas estrangeiras, com sede no exterior, conforme prescreve o art. 8º, da Lei nº 5.709/71, senão vejamos:

*Lei nº 5.709/71:*

*Art. 8º - Na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira, física ou jurídica, é da essência do ato a escritura pública.*

Aliás, da **escritura pública** constará, obrigatoriamente, a (i) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), a (ii) menção do documento de identidade do procurador da pessoa jurídica residente no Brasil e a (iii) transcrição do ato que concedeu autorização para a aquisição da área rural, bem como dos (iv) documentos comprobatórios de sua constituição e de (v) licença para seu funcionamento no Brasil.

Por sua vez, o Decreto nº 74.965/74 que regulamenta a Lei nº 5.709/71 comina de nulidade a aquisição de propriedade em violação às prescrições legais, conforme preconiza o seu art. 19, *verbis*:

*Art. 19. É nula de pleno direito a aquisição de imóvel rural que viole as prescrições legais: o Tabelião que lavrar a escritura e o oficial de registro que a transcrever responderão civilmente pelos danos que causarem aos contratantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal por prevaricação ou falsidade ideológica; o alienante ficará obrigado a restituir ao adquirente o preço do imóvel, ou as quantias recebidas a este título, como parte do pagamento.*

Sobre o tema existe o Parecer LA-01 da Advocacia Geral da União, publicado em 23.08.2010, onde se lê:

*273. Por todo o exposto, divirjo da NOTA Nº AGU/GM de 24/2007, e sustento:*

*a) que o § 1º do art. 1º da Lei nº 5.709, de 1971, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, seja em sua redação originária, seja após a promulgação da Emenda Constitucional nº 6, de 1995, por força do que dispunha o art. 171, § 1º, II e do que dispõem o art. 1º, I; art. 3º, II; art. 4º, I; art. 5º, caput; art. 170, I e IX; art. 172 e art.190;*

Destarte, o valor probante do **CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS** para o caso é um nada jurídico, pois a **ESCRITURA PÚBLICA** é da essência do ato, e se assim o é, há afronta ao art. 406 do CPC:

*“Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta”.*

Todavia, a despeito da clareza da legislação, inicialmente a Advocacia Geral da União manifestou-se favoravelmente à usucapião (ff. 276-278), mas a AGU, informada pelo requerente do erro a que foi induzida, **retornou nos autos** (ff. 280-325) e requereu vista para analisar o tema, mas, de antemão, informou ao r. juízo da usucapião que o Parecer LA-01 da Advocacia Geral da União, publicado em 23.08.2010, é vinculante para a Advocacia Geral da União.

## VI – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TEMA

A propósito, ainda trouxe aos autos o entendimento jurisprudencial sobre o tema alinhando-se à impossibilidade de aquisição de propriedade rural por usucapião por empresa estrangeira ou equiparada, a exemplo da KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A, a teor do entendimento pretoriano, vejamos:

*89122697 - DIREITO REGISTRAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. PESSOA JURÍDICA BRASILEIRA CONTROLADA POR ESTRANGEIROS. ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DE IMÓVEIS RURAIS. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO INCRA. ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI FEDERAL 5.709/71. RECEPÇÃO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO À ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DOS IMÓVEIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

*O artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 5.709/71, ao impor restrições à aquisição de imóveis rurais por pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior, sujeitando a respectiva transação à autorização do INCRA, mostra-se plenamente válido, não havendo como falar em não recepção do referido dispositivo pelo texto constitucional.*

*Não se verifica direito adquirido à alteração da titularidade dos imóveis, pois a Portaria Interministerial nº. 04/2014, do Ministério do Desenvolvimento Agrário regulou apenas a situação das aquisições realizadas até 22/08/2010, o que não é o caso da apelante.*

*(TJMG; APCV 1.0042.15.000424-2/001; Rel. Des. José Carlos Moreira Diniz; Julg. 18/05/2017; DJEMG 23/05/2017)*

\*\*\*

*60073591 - DIREITO CIVIL. Contrato de promessa de compra e venda. Aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira. Necessidade de autorização específica. Inteligência da Lei nº 5.709/71. Ausência de autorização no caso concreto. Objeto juridicamente impossível. Invalidez da promessa de compra e venda. Desobediência ao art. 104 do Código Civil. Contrato preliminar nulo. Manutenção da sentença. Recurso conhecido e desprovido.*

*(TJRN; AC 2014.024234-0; Canguaretama; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Expedito Ferreira de Souza; DJRN 12/06/2015)*

*64775160 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. RECURSO DA RÉ. USUCAPIÃO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO. INOBSERVÂNCIA DA LEI N. 5.709/71, REGULAMENTADA PELO DECRETO N. 74.965/74. ERROR IN PROCEDENDO MANIFESTO. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO.*

*“A CARTA DE 1988 RECEPCIONOU A LEI N. 5.709/71. Em assim sendo, o estrangeiro casado com brasileiro, ou vice-versa, em regime de comunhão universal de bens, só pode adquirir imóvel rural com área especificada na Lei, com autorização do INCRA.” (STJ, EDCL no RMS n. 5831/SP, Rel. Min. José delgado, julgado em 23.05.1997).*

(TJSC; AC 2012.062724-3; Garopaba; Primeira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Subst. Gerson Cherem II; Julg. 03/12/2015; DJSC 15/12/2015; Pág. 185)

\*\*\*

4463779 - ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS POR ESTRANGEIRO RESIDENTE FORA DO PAÍS. LEI Nº 5.709/71 E DECRETO Nº 74.965/74. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO INCRA. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. POSTERIOR AQUISIÇÃO POR TERCEIROS DE BOA-FÉ. NÃO CONVALIDAÇÃO DO ATO PRATICADO ANTERIORMENTE DE FORMA IRREGULAR.

A Lei nº 5.709/71 e o Decreto regulamentador nº 74.965/74 estabelecem condições especiais para aquisição de imóveis rurais por pessoas físicas estrangeiras.

No caso, o imóvel denominado sítio da montanha, cuja regularização se pretende junto ao INCRA, possui área superior a 3 (três) módulos de terra e foi adquirido anteriormente por estrangeiros residentes fora do país, sem a autorização do referido órgão, em afronta ao disposto no art. 3º da Lei nº 5.709/71.

Já o segundo imóvel, denominado granja ovo novo, foi adquirido também de forma irregular, violando o disposto no art. 7º, § 3º do Decreto nº 74965/74, que exige autorização do INCRA quando se tratar de aquisição de mais de um imóvel rural feita por pessoa física estrangeira, com área não superior a três módulos.

Há vício insanável na origem do encadeamento dominial dos imóveis adquiridos pelo impetrante, vez que não observados os referidos preceitos legais quando da aquisição por estrangeiros não residentes no país. Independente de boa-fé de terceiros o negócio jurídico é nulo de pleno direito (art. 15 da Lei nº 5.709/71).

Não há que se falar em decadência no caso vertente, uma vez que não está em discussão a situação certificada anteriormente, mas sim o lançamento em que se verificou a pré-existência de irregularidade que impede a expedição do certificado pretendido pelo impetrante. Recurso desprovido.

(TRF 2ª R.; AC 0007897-70.2010.4.02.5001; ES; Oitava Turma Especializada; Relª Desª Fed. Vera Lúcia Lima; Julg. 13/08/2014; DEJF 21/08/2014; Pág. 517)

\*\*\*

7083453 - CONSTITUCIONAL. USUCAPIÃO DE IMÓVEL POR EMPRESA ESTRANGEIRA DE CAPITAL NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NA LEI Nº 5.709/71. RECEPÇÃO. NORMA EM CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. -

Na presente lide empresa Del Monte Fresh Produce Brasil Ltda., empresa nacional de capital estrangeiro, pretende usucapir propriedades rurais situadas na Chapada do Apodi.

Diante da vedação expressa à usucapião por empresas estrangeiras ou nacionais com maioria do capital internacional, contida na Lei nº 5.709/71, o magistrado de piso acolheu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e extinguiu a lide sem resolução do mérito.

O apelante, dentre outros temas devolvidos, pretende seja declarada a não recepção do art. 1º, §1º, da Lei nº 5.709/71, argumentando que a Emenda Constitucional 06/95 teria revogado o artigo 171, que estabelecia distinção entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional, e que a limitação constitucional à aquisição de propriedade, prevista no art. 190, é direcionada apenas a empresas estrangeiras, não atingindo as brasileiras, seja qual for a origem de seu capital. -

Da interpretação sistemática e do princípio da unidade da Constituição, conclui-se inexistir a pretendida incompatibilidade do § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 5.709/71 com a Constituição Federal.

Limitar a aquisição da propriedade de parte do território nacional por estrangeiros ou por empresas brasileiras controladas por estrangeiros é dar efetividade à soberania nacional (art. 1º, inciso I, CF), princípio fundamental da República Federativa do Brasil, garantindo a independência do Estado brasileiro (art. 4º, inciso I, CF) na definição das políticas agrárias a serem implementadas, em busca do almejado desenvolvimento nacional (art. 3º, inciso II, CF). - Incidente de inconstitucionalidade rejeitado. - Sentença mantida.

(TJCE; APL 1460-87.2004.8.06.0115/1; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ademar Mendes Bezerra; DJCE 25/03/2013; Pág. 22)

**64600747 - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI (CPC, ART. 485, INCISO V). AÇÃO DE USUCAPIÃO AJUIZADA POR PESSOA JURÍDICA BRASILEIRA CONTROLADA POR CAPITAL ESTRANGEIRO E CUJOS SÓCIOS RESIDEM NO EXTERIOR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO QUE EXIGE AUTORIZAÇÃO DO INCRA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.**

Viola literal disposição de Lei, vale dizer, o disposto no art. 190 da Constituição Federal, art. 5º da Lei Federal n. 5.709/71 e arts. 11 e 13 do Decreto n. 74.964/74, a sentença rescindenda que julga procedente o pedido de usucapião e declara o domínio de imóvel rural para pessoa jurídica controlada por capital estrangeiro, cujos sócios residem no exterior, sem que ela tenha obtido a prévia autorização do Ministério da Agricultura ou do INCRA, motivo pelo qual se rescinde a sentença, com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e se determina a remessa dos autos à Justiça Federal ante a necessidade de participação do INCRA no feito.

(TJSC; AR 2012.066518-8; Garopaba; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Jaime Ramos; Julg. 29/11/2013; DJSC 06/12/2013; Pág. 248)

A par do entendimento jurisprudencial sobre o tema pleiteou-se a revisão do entendimento esposado no OF/SUPRAMNOR/Nº 3448/2017, datado de 14/08/2017, de lavra do eminente Superintendente Regional da Supramnor, no sentido de concluir pelo indeferimento da renovação da licença ambiental e da Licença de Operação da Barragem do Eustáquio, dado que a mineradora não possui a necessária propriedade de pelo menos **80,6825 (oitenta hectares sessenta e oito ares e vinte e cinco centiares)**, bem como lhe é vedada a aquisição da referida área por usucapião, nos exatos termos do art. 1º, § 1º C/C o art. 8º, da Lei nº 5.709/71.

Contudo, o Superintendente Regional da Supramnor, Dr. Ricardo Rodrigues de Carvalho, submeteu este feito para julgamento na CMI, em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, cujo parecer não faz tábula rasa da denúncia, a despeito das diversas manifestações e da cópia integral da ação de usucapião juntadas a estes autos.

#### **VII – REAFIRMAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO SOCILICITADA NO FOB PARA COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE**

Em arremate, se o FOB admite como prova da propriedade da área do empreendimento, apenas e tão somente as três formas abaixo, quais sejam:

- a) *Certidão de registro de imóvel de inteiro teor atualizada, com validade de 1 (um) ano; OU*
- b) *certidão judicial que comprove a posse mansa e pacífica; OU*
- c) *Declaração com anuência de todos os confrontantes, emitidos por autoridade competente,*

#### **VIII – CONCLUSÃO**

Assim sendo, a existência de **AÇÃO DE USUCAPIÃO** manejada pela **KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S.A.** em trâmite junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Paracatu/MG, Processo nº **0093063-34.2016.8.13.0470**, macula o processo de renovação da Licença de Operação da Barragem do Eustáquio e da Licença Ambiental por não se enquadrar nas formas admitidas pelo FOB.

E, finalmente, é curial repisar que a **KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S.A.**, nos termos do § 1º, do Art. 1º, da Lei nº 5.709/71 não pode adquirir terras rurais por usucapião.

S.M.J, com estes esclarecimentos, é a nossa posição.

### EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS MACHADINHO LTDA

CNPJ sob o nº 20.672.919/0001-39

**DEMAS C. SOARES**

OAB/DF 17.623

#### 6. Sobre a utilização e Intervenção em Recursos Hídricos e a escassez de água em Paracatu

A convocação da 22ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias (CMI/Copam) para o próximo dia 12/03/2017, com o prazo de 07/03/2018 para entrega do Parecer de Vistas – somente 11(onze) dias após o recebimento do DVD com o processo físico - inviabilizou o FONASC-CBH de conhecer com detalhe e profundidade sobre a utilização e intervenção em recursos hídricos do empreendimento da Kinross Brasil Mineração S.A. no município de Paracatu, não só em relação à renovação da Licença de Operação (LO) pretendida para mais 10 (dez) anos, como em relação aos 30 (trinta anos) da atividade, visto que “a lavra, o beneficiamento e hidrometalurgia do minério começaram em dezembro de 1987” (pg. 19 do Parecer Único nº 0107801/2018). Observou-se que no referido documento da SUPRAM NOR não foi apresentado o Balanço Hídrico do empreendimento.

Este ponto é de fundamental importância para se apreciar devidamente este processo de licenciamento devido à amplitude dos impactos das atividades da Kinross Brasil Mineração S/A no município de Paracatu, iniciadas em 1987, apontadas no Parecer de LD Dr.med. D.Sc. Sergio Ulhoa Dani, Presidente da Fundação Acangau e CSO do Instituto Medawar de Pesquisa Médica e Ambiental, ainda mais no contexto das alterações climáticas, do crescente cenário de escassez hídrica na região e do conjunto das demais atividades econômicas nesse território como o agronegócio e a empresa Votorantim Metais Zinco S.A., que também fazem uso de grandes volumes de água e/ou impactam sua qualidade e áreas de recarga e descarga.

Diante da grave situação de escassez de água em Paracatu, denunciada ao Fonasc-CBH por moradores e lideranças e amplamente divulgada pela mídia, seja ela local/regional ou estadual, se realizou consulta ao SIAM no dia 20/09/2017 e se obteve a relação de processos de outorga cadastrados em nome da Kinross Brasil Mineração S.A. nesse município:

KINROSS em PARACATU						
Processos Cadastrados						
	Tipo	Atividade	Cod no Orgão	FOBI/ANO	STATUS	Data Formalização
26013	Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERR...	01631/2000	600690/2000	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	09/06/2000
12939	- Outorga	CAPTAÇÃO EM BARRAMENTO E...	11095/2009	225429/2009	EM ANÁLISE TÉCNICA	10/09/2009
2016	- Outorga	CAPTAÇÃO EM BARRAMENTO E...	22543/2012	862756/2012	EM ANÁLISE TÉCNICA	22/11/2012
4	- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	23451/2013	1605961/2013	EM ANÁLISE TÉCNICA	11/10/2013
	- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	23449/2013	1605961/2013	EM ANÁLISE TÉCNICA	11/10/2013
	- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	23450/2013	1605961/2013	EM ANÁLISE TÉCNICA	11/10/2013
	- APEF	null	04331/2014	716452/2014	PROCESSO FORMALIZADO	31/07/2014

- APEF	null	<a href="#">02961/2015</a>	337202/2015	PROCESSO FORMALIZADO	12/05/2015
- Outorga	CANALIZAÇÃO E/OU RETIFIC...	<a href="#">24645/2015</a>	685780/2015	EM ANÁLISE TÉCNICA	26/08/2015
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">34267/2016</a>	1022113/2016	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	23/09/2016
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">34268/2016</a>	1022113/2016	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	23/09/2016
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">34266/2016</a>	1022113/2016	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	23/09/2016
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">34270/2016</a>	1022113/2016	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	23/09/2016
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">34265/2016</a>	1022113/2016	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	23/09/2016
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">34274/2016</a>	1022113/2016	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	23/09/2016
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">34269/2016</a>	1022113/2016	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	23/09/2016
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">34273/2016</a>	1022113/2016	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	23/09/2016
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">34271/2016</a>	1022113/2016	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	23/09/2016
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">34272/2016</a>	1022113/2016	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	23/09/2016
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">03911/2016</a>	106776/2016	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	17/02/2016
- APEF	null	<a href="#">12389/2016</a>	1076575/2016	PROCESSO FORMALIZADO	20/12/2016
- Outorga	CANALIZAÇÃO E/OU RETIFIC...	<a href="#">45778/2016</a>	1336725/2016	PROCESSO FORMALIZADO	20/12/2016
- Outorga	CANALIZAÇÃO E/OU RETIFIC...	<a href="#">45779/2016</a>	1336725/2016	EM ANÁLISE TÉCNICA	20/12/2016
- Outorga	CANALIZAÇÃO E/OU RETIFIC...	<a href="#">45780/2016</a>	1336725/2016	EM ANÁLISE TÉCNICA	20/12/2016
- APEF	APEF EM EMPREENDIMENTOS ...	<a href="#">06254/2016</a>	343472/2016	PROCESSO FORMALIZADO	15/07/2016
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">12951/2016</a>	466169/2016	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	03/05/2016
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">12952/2016</a>	466169/2016	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	03/05/2016
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">12953/2016</a>	466169/2016	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO	03/05/2016

- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">12954/2016</a>	466169/2016	CONCEDIDA AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	03/05/2016
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">12955/2016</a>	466169/2016	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	03/05/2016
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">12956/2016</a>	466169/2016	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	03/05/2016
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">12957/2016</a>	466169/2016	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	03/05/2016
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	12939/2016	466169/2016	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	03/05/2016
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">12948/2016</a>	466169/2016	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	03/05/2016
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">12949/2016</a>	466169/2016	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	03/05/2016
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">12947/2016</a>	466169/2016	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	03/05/2016
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">12946/2016</a>	466169/2016	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	03/05/2016
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">12945/2016</a>	466169/2016	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	03/05/2016
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">12944/2016</a>	466169/2016	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	03/05/2016
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">12943/2016</a>	466169/2016	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	03/05/2016
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">12942/2016</a>	466169/2016	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	03/05/2016
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">12941/2016</a>	466169/2016	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	03/05/2016
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">12940/2016</a>	466169/2016	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	03/05/2016
- Outorga	CAPTAÇÃO EM BARRAMENTO E...	<a href="#">22841/2016</a>	616990/2016	AGUARDANDO INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR	15/07/2016
- Outorga	CAPTAÇÃO EM BARRAMENTO E...	<a href="#">20745/2016</a>	683018/2016	PROCESSO FORMALIZADO	15/06/2016
- Outorga	USO COLETIVO - PROCESSO ...	<a href="#">20744/2016</a>	683018/2016	EM ANÁLISE TÉCNICA	15/06/2016
- Outorga	USO COLETIVO - PROCESSO ...	<a href="#">06727/2017</a>	189103/2017	EM ANÁLISE TÉCNICA	06/03/2017

- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">09314/2017</a>	227424/2017	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	24/03/2017
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">09313/2017</a>	227424/2017	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	24/03/2017
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">09317/2017</a>	227424/2017	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	24/03/2017
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">09316/2017</a>	227424/2017	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	24/03/2017
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">09284/2017</a>	227424/2017	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	24/03/2017
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">09285/2017</a>	227424/2017	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	24/03/2017
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">09286/2017</a>	227424/2017	EM ANÁLISE TÉCNICA	24/03/2017
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">09287/2017</a>	227424/2017	EM ANÁLISE TÉCNICA	24/03/2017
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">09288/2017</a>	227424/2017	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	24/03/2017
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">09289/2017</a>	227424/2017	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	24/03/2017
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">09290/2017</a>	227424/2017	EM ANÁLISE TÉCNICA	24/03/2017
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">09291/2017</a>	227424/2017	EM ANÁLISE TÉCNICA	24/03/2017
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">09292/2017</a>	227424/2017	EM ANÁLISE TÉCNICA	24/03/2017
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">09293/2017</a>	227424/2017	EM ANÁLISE TÉCNICA	24/03/2017
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">09294/2017</a>	227424/2017	EM ANÁLISE TÉCNICA	24/03/2017
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">09295/2017</a>	227424/2017	EM ANÁLISE TÉCNICA	24/03/2017
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">09296/2017</a>	227424/2017	EM ANÁLISE TÉCNICA	24/03/2017
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">09297/2017</a>	227424/2017	EM ANÁLISE TÉCNICA	24/03/2017
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">09298/2017</a>	227424/2017	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	24/03/2017
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">09299/2017</a>	227424/2017	EM ANÁLISE TÉCNICA	24/03/2017
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">09300/2017</a>	227424/2017	EM ANÁLISE TÉCNICA	24/03/2017
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">09301/2017</a>	227424/2017	EM ANÁLISE TÉCNICA	24/03/2017
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">09302/2017</a>	227424/2017	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	24/03/2017
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">09303/2017</a>	227424/2017	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO	24/03/2017

- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">09304/2017</a>	227424/2017	CONCEDIDA EM ANÁLISE TÉCNICA	24/03/2017	
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">09305/2017</a>	227424/2017	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	24/03/2017	
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">09306/2017</a>	227424/2017	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	24/03/2017	
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">09307/2017</a>	227424/2017	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	24/03/2017	
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">09308/2017</a>	227424/2017	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	24/03/2017	
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">09309/2017</a>	227424/2017	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	24/03/2017	
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">09310/2017</a>	227424/2017	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	24/03/2017	
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">09311/2017</a>	227424/2017	EM ANÁLISE TÉCNICA	24/03/2017	
- Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">09312/2017</a>	227424/2017	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	24/03/2017	
- Outorga	DESVIO PARCIAL OU TOTAL ...	<a href="#">16312/2017</a>	314410/2017	EM ANÁLISE TÉCNICA	22/05/2017	
- Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERR...	<a href="#">16313/2017</a>	314410/2017	AGUARDANDO INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR	22/05/2017	
APEF	null	<a href="#">05620/2016</a>	683018/2016	PROCESSO FORMALIZADO	15/06/2016	
APEF	null	<a href="#">02046/2017</a>	189103/2017	PROCESSO FORMALIZADO	06/03/2017	
APEF	null	<a href="#">04649/2017</a>	314410/2017	PROCESSO FORMALIZADO	22/05/2017	
Outorga	CAPTAÇÃO EM CORPO DE ÁGU...	<a href="#">02060/1990</a>	600177/1990	OUTORGA VENCIDA	18/09/1990	17/11/1990
Outorga	CAPTAÇÃO EM CORPO DE ÁGU...	<a href="#">10414/1996</a>	600434/1996	OUTORGA VENCIDA	19/11/1996	18/01/1997
Outorga	CAPTAÇÃO EM CORPO DE ÁGU...	<a href="#">12284/1997</a>	601137/1997	OUTORGA VENCIDA	10/08/1997	09/10/1997
Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERR...	<a href="#">00593/2000</a>	600690/2000	OUTORGA VENCIDA	09/06/2000	07/04/2001
Outorga	CAPTAÇÃO EM BARRAMENTO E...	<a href="#">02153/2002</a>	604197/2002	OUTORGA RENOVADA	11/11/2002	27/05/2003
Outorga	CAPTAÇÃO EM BARRAMENTO E...	<a href="#">03671/2003</a>	809728/2003	OUTORGA DEFERIDA	10/11/2003	09/07/2004
Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERR...	<a href="#">00381/2005</a>	23396/2005	OUTORGA RENOVADA	28/02/2005	30/05/2006
Outorga	DESVIO PARCIAL OU TOTAL ...	<a href="#">00380/2005</a>	8445/2005	OUTORGA RENOVADA	28/02/2005	01/07/2005
Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERR...	<a href="#">06058/2006</a>	397996/2006	OUTORGA DEFERIDA	18/10/2006	28/02/2012
Outorga	CANALIZAÇÃO E/OU RETIFIC...	<a href="#">01311/2006</a>	42993/2006	OUTORGA RENOVADA	17/03/2006	26/10/2006
Outorga	CAPTAÇÃO EM BARRAMENTO E...	<a href="#">06733/2006</a>	505150/2006	OUTORGA RENOVADA	24/11/2006	23/01/2008
Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERR...	<a href="#">00611/2006</a>	6361/2006	OUTORGA CANCELADA	08/02/2006	17/08/2011

Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">07243/2006</a>	643213/2006	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	13/12/2006		
Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERR...	<a href="#">06154/2007</a>	385573/2007	OUTORGA RENOVADA	05/10/2007	27/02/2010	
Outorga	DESVIO PARCIAL OU TOTAL ...	<a href="#">02257/2010</a>	63000/2010	OUTORGA RENOVADA	01/03/2010	29/02/2012	
Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">03912/2016</a>	106776/2016	AUTORIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO CONCEDIDA	17/02/2016		
Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">08888/2016</a>	344055/2016	EM ANÁLISE TÉCNICA	08/04/2016		
Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">12950/2016</a>	466169/2016	EM ANÁLISE TÉCNICA	03/05/2016		
Outorga	PERFURAÇÃO DE POÇO TUBUL...	<a href="#">09315/2017</a>	227424/2017	EM ANÁLISE TÉCNICA	24/03/2017		
- Outorga	CANALIZAÇÃO E/OU RETIFIC...	<a href="#">01310/2006</a>	42993/2006	OUTORGA RENOVADA	17/03/2006	26/10/2006	
- Outorga	CANALIZAÇÃO E/OU RETIFIC...	<a href="#">01309/2006</a>	42993/2006	OUTORGA RENOVADA	17/03/2006	26/10/2006	
- Outorga	TRAVESSIA RODO-FERROVIÁR...	<a href="#">07228/2009</a>	225126/2009	OUTORGA DEFERIDA	22/06/2009	12/09/2009	
- Outorga	TRAVESSIA RODO-FERROVIÁR...	<a href="#">07226/2009</a>	225126/2009	OUTORGA DEFERIDA	22/06/2009	01/10/2009	
- Outorga	TRAVESSIA RODO-FERROVIÁR...	<a href="#">07227/2009</a>	225126/2009	OUTORGA DEFERIDA	22/06/2009	01/10/2009	
- Outorga	TRAVESSIA RODO-FERROVIÁR...	<a href="#">09176/2009</a>	360025/2009	OUTORGA DEFERIDA	03/08/2009	18/11/2009	
- Outorga	TRAVESSIA RODO-FERROVIÁR...	<a href="#">10446/2009</a>	430700/2009	OUTORGA DEFERIDA	26/08/2009	18/11/2009	
- Outorga	TRAVESSIA RODO-FERROVIÁR...	<a href="#">12996/2009</a>	571653/2009	OUTORGA DEFERIDA	16/10/2009	09/01/2010	
- Outorga	DESVIO PARCIAL OU TOTAL ...	<a href="#">01441/2008</a>	685993/2008	OUTORGA RENOVADA	28/02/2008	29/12/2010	
- Outorga	CANALIZAÇÃO E/OU RETIFIC...	<a href="#">15010/2011</a>	707466/2011	OUTORGA RENOVADA	06/10/2011	06/03/2012	
- Outorga	CANALIZAÇÃO E/OU RETIFIC...	<a href="#">15011/2011</a>	707466/2011	OUTORGA RENOVADA	06/10/2011	06/03/2012	
- Outorga	CANALIZAÇÃO E/OU RETIFIC...	<a href="#">15009/2011</a>	707466/2011	OUTORGA RENOVADA	06/10/2011	06/03/2012	
- Outorga	CAPTAÇÃO EM BARRAMENTO E...	<a href="#">00080/2008</a>	659151/2007	OUTORGA RETIFICADA	04/01/2008	21/11/2012	
- Outorga	CANALIZAÇÃO E/OU RETIFIC...	<a href="#">06585/2012</a>	229463/2012	OUTORGA RENOVADA	19/04/2012	10/01/2013	
- Outorga	CAPTAÇÃO EM BARRAMENTO E...	<a href="#">29634/2014</a>	1055106/2014	OUTORGA RETIFICADA	14/11/2014	25/07/2013	
- Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERR...	<a href="#">00920/2011</a>	855583/2010	OUTORGA RENOVADA	25/01/2011	01/08/2013	
- Outorga	DESVIO PARCIAL OU TOTAL ...	<a href="#">14367/2014</a>	506436/2014	OUTORGA RENOVADA	09/06/2014	27/12/2014	
- Outorga	CAPTAÇÃO EM CORPO DE ÁGU...	<a href="#">38041/2016</a>	1105772/2016	OUTORGA DEFERIDA	19/10/2016	26/05/2015	
- Outorga	USO COLETIVO - PROCESSO ...	<a href="#">29632/2014</a>	1055106/2014	OUTORGA RETIFICADA	14/11/2014	26/06/2015	
- Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERR...	<a href="#">29633/2014</a>	1055106/2014	OUTORGA CANCELADA	14/11/2014	09/07/2015	
- Outorga	CANALIZAÇÃO E/OU RETIFIC...	<a href="#">12359/2014</a>	280941/2014	OUTORGA DEFERIDA	16/05/2014	17/03/2016	
- Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERR...	<a href="#">22393/2016</a>	657754/2016	OUTORGA DEFERIDA	07/07/2016	10/09/2016	
- Outorga	DESVIO PARCIAL OU TOTAL ...	<a href="#">24644/2015</a>	685780/2015	OUTORGA INDEFERIDA	26/08/2015	28/03/2017	
	<b>Tipo</b>	<b>Atividade</b>	<b>Cod no Orgão</b>	<b>FOBI/ANO</b>	<b>STATUS</b>	<b>Data Formalização</b>	<b>Data Decisão</b>

A quantidade de processos reflete a magnitude de uso e/ou intervenções em recursos hídricos ao longo dos anos de atividade da empresa. Como já dito, a convocação da reunião extraordinária da CMI/Copam para o dia 12/03 inviabilizou a consulta a cada um deles, o que o Fonasc-CBH entende como fundamental para se ter uma visão sistêmica das atividades da Kinross Brasil Mineração S.A. desenvolvidas nos 30 (trinta) anos de sua existência no município de Paracatu e o que significaram de impactos cumulativos nos recursos hídricos, seja na quantidade como na qualidade e também nas áreas de recarga/descarga e no lençol freático.

Afinal, na legislação existe fundamentação nesse sentido:

A Lei 9.433/97 estabelece que “a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas” (art. 1º, IV), mas, em “*situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação dos animais*” (art. 1º, III).

Na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, serão observados, entre outros “*o direito de acesso de todos aos recursos hídricos, com prioridade para o abastecimento público e a manutenção dos ecossistemas*”; (inciso I do art. 3º da Lei nº 13.199/1999).

## **7. Sobre situações de adoecimento e insegurança da população**

De acordo com o Mapa de Conflitos Ambientais de 2014, da Fiocruz e Fase, a população de Paracatu está cronicamente exposta ao arsênio e outras substâncias tóxicas contidas nos rejeitos da atividade da mineração de ouro a céu aberto, realizada pela empresa Kinross Brasil Mineração S.A. Doenças renais, neurológicas, cardiovasculares, câncer, cegueira, diabetes, aplasia medular, e outras, são identificadas em Paracatu em altos índices.

Nesse contexto, a situação hídrica do município se agrava ainda mais e, assim, não há como continuar analisando e deliberando sobre quaisquer licenciamentos que interfiram nesse cenário, de forma fragmentada e antes que se realize no município de Paracatu uma avaliação ambiental integrada e independente considerando os impactos cumulativos e sinérgicos, em especial em relação à disponibilidade hídrica e qualidade das águas, associada a uma avaliação dos cenários de abastecimento da população para os próximos anos e futuras gerações.

## **8. Sobre responsabilidades**

No Parecer Único nº 0107801/2018, de 02/02/2018, da Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas, elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Marcelo Alves Camilo (Gestor Ambiental/Matrícula 1365595-6) e Rafael Vilela de Moura (Gestor Ambiental/Matrícula 1364162-6), com o de acordo de Ricardo Barreto Silva (Diretor Regional de Regularização Ambiental/Matrícula 1148399-7) e Rodrigo Teixeira de Oliveira (Diretor Regional de Controle Processual/Matrícula 1138311-4) foi ressaltado à página 38, que “*cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).*”

No entanto, entendemos que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas, através da equipe multidisciplinar responsável e dos servidores e técnicos que deram o acordo, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no Parecer Único, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando não informa as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do parecer único como documento.

## **9. Conclusão**

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento. Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Lembramos que a inobservância dos requisitos gerais ou condicionais nos processos de licenciamento ambiental, além de gerar a nulidade dos processos de licenciamento e respectivas licenças ambientais podem gerar ainda repercussões nas áreas cível, criminal e administrativas.

Ressaltamos também o princípio da precaução, que determina que, se uma ação pode originar um dano irreversível público ou ambiental, na ausência de consenso científico irrefutável, o ônus da prova encontra-se do lado de quem pretende praticar o ato ou ação que pode causar o dolo.

Diante do exposto na presente manifestação, em especial as informações apresentadas no Parecer intitulado “Impossível renovar licença de operação da Kinross em Paracatu”, de 06/03/2018, de LD Dr.med. D.Sc. Sergio Ulhoa Dani, Presidente da Fundação Acangau e CSO do Instituto Medawar de Pesquisa Médica e Ambiental e no ofício sobre a “Impossibilidade de renovação da LO e LA da Kinross Brasil Mineração S.A. – Ausência parcial de propriedade da área do empreendimento – À empresa estrangeira é vedada a aquisição de terras rurais por usucapião”, de 07/03/2018, recebido de Empreendimentos Imobiliários Machadinho Ltda. e seu advogado Demas C. Soares e considerando o princípio da precaução, a magnitude das interferências das atividades da Kinross Brasil Mineração S.A., inclusive na saúde da população, e a situação hídrica do município **manifesta-se o Fonasc-CBH pelo INDEFERIMENTO da Renovação da Licença de Operação (RVLO) da Kinross Brasil Mineração S.A. no Processo Administrativo nº 00099/1985/076/2016.**

Entendemos que não há como continuar analisando e deliberando sobre quaisquer licenciamentos no município de Paracatu de forma fragmentada, sem que se realize uma avaliação ambiental integrada e independente considerando os impactos cumulativos e sinérgicos, em especial em relação à disponibilidade hídrica e qualidade das águas, associada a uma avaliação dos cenários de abastecimento da população para os próximos anos e futuras gerações na perspectiva do aquecimento global.

Finalmente, registramos mais uma vez que a convocação da Reunião Extraordinária a ser realizada no próximo dia 12, quando a anterior na qual ocorreu o pedido de vistas a este processo de licenciamento ocorreu no dia 23/02/2018, constitui ofensa ao princípio da razoabilidade que limita a discricionariedade administrativa, vedando ao administrador a adoção de decisões inexecutáveis e tal decisão prejudicou o FONASC-CBH no adequado cumprimento de sua competência como membro do Copam (Lei 21972/2016, Decreto 46953/2016, DN/Copam 856/2016, DN/Copam 995/2016 e DN/Copam 177/2012) e o seu direito como representante das organizações da sociedade civil na CMI/Copam não foi garantido e salvaguardado pelo Estado.

Belo Horizonte, 7 de março de 2018.



Lúcio Guerra Júnior

1ª Conselheiro Suplente

**FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS (FONASC-CBH)**

CNPJ nº 05.784.143/0001-55

Rua Leonício José Rodrigues nº 172, bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG